

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre o atendimento a pessoas com deficiência auditiva por órgãos e entidades da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS.

Parágrafo único. O atendimento diferenciado de que trata o caput será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva, o que representa 5,1% da população brasileira. Deste total, cerca de 2 milhões possuem deficiência auditiva severa e 7,5 milhões apresentam alguma dificuldade auditiva. O censo também revelou que o maior número de deficientes auditivos, cerca de 6,7 milhões, estão concentrados nas áreas urbanas.

A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é utilizada por deficientes auditivos para a comunicação. Ao contrário do que se imagina, a LIBRAS não é apenas uma medida paliativa para se estabelecer algum tipo de comunicação com os deficientes auditivos, e sim uma língua como qualquer outra, com estruturas sintáticas, semânticas e morfológicas. Assim, o processo de aprendizagem da LIBRAS não difere do de uma nova língua, como o espanhol, o francês, o inglês etc.

As línguas de sinais não são universais. Suas estruturas variam de país para país e diferem até mesmo de região para região em um mesmo país, dependendo da cultura da sociedade local para construir suas expressões e regionalismos. A Língua Brasileira de Sinais como conhecemos hoje remonta à Língua de Sinais Francesa.

Para se determinar o significado dos sinais, há alguns parâmetros como a localização das mãos em relação ao corpo, a expressão facial e a movimentação – ou sua ausência – durante a produção de um sinal.

Por outro lado, a proteção às pessoas com deficiência está prevista em diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os arts. 23, II, e 24, XIV, cujo teor se transcreve a seguir:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados,
do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....”

Aos poucos, essa proteção vem ganhando contornos concretos nas leis e regulamentos. No plano federal, está em vigor a Lei nº 7.853/1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”; e também a Lei nº 10.048/2000, a qual “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica (..)”. Ademais, esta Casa aprovou o PL nº 7.699/2006, que “Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (...), o qual foi transformado na Lei Ordinária nº 13.146/2015.

A presente iniciativa pretende acrescentar às normas vigentes a obrigatoriedade de atendimento diferenciado a pessoas com deficiência auditiva nas repartições que, por qualquer motivo, prestem atendimento público presencial, ampliando a proteção, a acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos, com vistas a assegurar-lhes a cidadania e as garantias fundamentais outorgadas pela Carta Magna de 1988 a todos os brasileiros.

Propõe-se, objetivamente, que essas repartições ofereçam atendimento por meio de intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS. A forma de realização desse atendimento – se por servidores devidamente qualificados ou mediante convênio ou contratação de serviços especializados – será definida em regulamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, respeitando-se desse modo a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados.

É como submetemos a proposição a nossos ilustres pares, na expectativa de receber o necessário apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2015.

MARCELO ARO
Deputado Federal PHS/MG